



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

MENSAGEM N° 28 /GG

Teresina (PI), 21 de maio de 2018

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 22/05/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *"Autoriza o Poder Executivo a proceder à Cessão de Uso de Imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, situado na Av. Getúlio Vargas, nº 377, Bairro Centro, na cidade de Picos, pelo prazo de 20 (vinte) anos, para a Academia de Letras da Região de Picos-PI, e dá outras providências."*

A Academia de Letras da Região de Picos, visando oferecer melhores condições para o desenvolvimento da educação na referida região, solicitou a cessão de imóvel acima descrito para a instalação da sede da Academia de Letras da Região de Picos e uma biblioteca pública de autores piauienses para servir à comunidade da região.

A Academia de Letras da Região de Picos é uma entidade sem fins lucrativos, que trabalha em parceria com organizações congêneres como, parceiros culturais, escolas e governos, no sentido de promover, divulgar e incentivar o consumo da literatura estadual e demais valores artísticos regionais. Sendo que, a instalação de uma sede no município de Picos - PI juntamente com uma biblioteca pública será de grande valia para o desenvolvimento educacional do referido município.

Em sendo assim, a referida entidade funcionará no terreno e prédio que se encontra em ruínas no município de Picos - Piauí, onde será instalada a sede regional e instalada uma biblioteca pública de autores piauienses que irão servir a toda a comunidade.

A matéria está disciplinada no § 1º do art. 18 da Constituição Estadual, que dispõe acerca dos bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta:

"Art. 18 (...)

§ 1º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa." (EC N° 36/2012)

22/05/2018
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

*Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa*



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Assim, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação e pelas razões expostas a aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

PROJETO DE LEI N° 23

, DE 21 DE ~~maio~~ DE 2018

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 22/05/2018

me
1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à Cessão de Uso de Imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, situado na Av. Getúlio Vargas, nº 377, Bairro Centro, na cidade de Picos, pelo prazo de 20 (vinte) anos, para a Academia de Letras da Região de Picos-PI, para a instalação da sede da Academia de Letras da Região de Picos e uma biblioteca pública.

Parágrafo único. A cessão de imóvel descrita no **caput** deste artigo terá o prazo de duração de 20 (vinte) anos.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior possui a seguinte descrição: 4,50(4 metros e cinquenta centímetros) de frente para a Av. Getúlio Vargas, com traseiras correspondente, por 21,00(vinte e um) metros de ambos os lados se encontra registrado sob o nº 12, do Livro 3-1 das Transcrições e Transmissões, às fls. 1v/2, do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Picos – PI.

Art. 3º O bem imóvel especificado nesta Lei, objeto da Cessão de Uso, reverterá ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí caso venha a ser utilizado para finalidade diversa da prevista.

Parágrafo único. É vedada a cessão, transferência ou utilização a qualquer título, por terceiros, no todo ou em parte, do imóvel cedido exclusivamente à cessionária.

Art. 4º As adaptações, reformas, construções e outras benfeitorias necessárias ao funcionamento das atividades a que se destina essa Cessão de Uso ficam incorporadas ao imóvel, não se constituindo em motivo gerador de obrigação indenizatória pelo cedente.

Parágrafo único. O cessionário se obriga a conservar e manter o imóvel ora cedido, sob pena de cancelamento da autorização de uso.

Art. 5º A Procuradoria Geral do Estado do Piauí e a Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí adotarão as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 6º Os direitos e obrigações relativos ao imóvel cedido deverão ser objeto de termo específico de Cessão de Uso firmado entre as partes interessadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 21 de ~~maio~~ de 2018.